

Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98

Clara Maria Martins Jaguaribe¹

BREVE INTRODUÇÃO

Antes da sistematização da responsabilidade penal em termos de meio ambiente, todos os tipos penais e contravencionais referentes a condutas lesivas ao meio ambiente encontravam-se dispersos na legislação extravagante. Dentre os mencionados diplomas, merecem referência:

- i) Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro;
- ii) Lei 5.197/67 – Código de Caça;
- iii) Lei 6.453/77 – Atividade Nuclear;
- iv) Lei 6.766/79 – Parcelamento do Solo Urbano;
- v) Lei 7.802/89 – Uso de Agrotóxicos;
- vi) Lei 8.974/95 – Engenharia Genética.

Atualmente, lastreada no art. 255, § 3º, da CF/88, a matéria encontra-se disciplinada na Lei 9.605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais, recebida como um sensível avanço no tema de proteção ao meio ambiente.

Com seu advento, ressalta-se que muitos dos dispositivos legais que continham tipos penais e contravencionais, em matéria ambiental, foram revogados.

No entanto, persistem outros delitos dispostos na legislação extrava-

¹ Juíza Titular da 4ª Vara Cível de Nova Iguaçu.

gante, como se dá com os crimes na Lei de Biossegurança e com algumas contravenções florestais.

CRIMES AMBIENTAIS EM ESPÉCIES

A Lei de Crimes Ambientais dividiu e agrupou os tipos penais ambientais em cinco temas que, dispostos a seguir, serão analisados:

- i) Fauna (arts. 29 e 37):
- ii) Flora (arts. 38 e 53):
- iii) Poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 e 61):
- iv) Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural (arts. 62 a 65);
- v) Administração Ambiental (arts. 66 a 69-A).

I) Dos Crimes contra a Fauna

Neste grupo, é de se destacar o tipo penal previsto no art. 32:

“Praticar ato abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Tal referência faz-se necessária, tendo em vista o crescente número de denúncias, matérias, protestos e todos os tipos de repúdio emanados da sociedade civil, que tomaram conta das mídias sociais, além da imprensa organizada.

Essa conscientização social, materializada pela conduta pró-ativa no sentido de se levar o tema ao conhecimento não apenas geral, mas também, de forma determinante, das autoridades competentes, tem levado a questão a ser cada vez mais apreciada pelo judiciário.

Questão não tão recente, mais emblemática e considerada *leading case* no tema, refere-se à conhecida “farra do boi”.

Considerada, até então, como uma manifestação cultural nativa de Santa Catarina, essa conduta foi examinada pelo E. STF, que decidiu ser a “farra do boi” uma significativa submissão dos animais a crueldade, fato que ofende o disposto no art. 225, §1º, VIII da CF/88 (RE 153.531-8/SC, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello).

Consigne-se que o julgamento não foi unânime, ficando vencido o Min. Maurício Corrêa, que entendeu ser aplicável ao caso concreto o disposto no art. 215. §1º, da Carta Magna, que prevê ser dever do Estado proteger as manifestações culturais populares, no mesmo sentido de parcela da doutrina pátria.

II) Dos Crimes contra a Flora

Nos crimes em referência, nota-se uma preocupação do legislador com as condutas dirigidas em detrimento das florestas e outras formas de vegetação (arts. 41, 42, 44, 48, 50-A), o que abrange igualmente as áreas de preservação permanente (38, 39 e 49), as Unidades de Conservação (arts. 40, 40-A e 52) e a Mata Atlântica (art. 38-A, acrescentado pela Lei 11.428/06).

III) Da Poluição e outros crimes ambientais

Neste rol, devem-se destacar os arts. 54, 55 e 60.

O art. 54 tipifica a seguinte conduta:

“causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Em seu § 1º, há a previsão desse delito em sua forma culposa, além de circunstância agravante (§ 2º), essas últimas, por disposição do § 3º, também aplicáveis àquele que:

“...deixar de adotar, quando o assim exigir a autoridade competente, medida de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

Outra menção necessária se dá com o disposto no art. 55, *caput*, que traz previsão tipificando como crime:

“Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”.

Assim como aquele que (parágrafo único):

“.....deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente”.

Por fim, nesse rol, destaca-se o art. 60, que tipifica condutas potencialmente poluidoras, como construir, reformar, instalar, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais ou em desacordo com as normas e regulamentos pertinentes.

IV) Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural

No referido grupo, vale a referência dos tipos penais previstos nos arts. 62, 64 e 65.

O art. 62 cuida das condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar bens que contam com a proteção legal, administrativa ou judicial, assim como registro, arquivo, museu, biblioteca, instalação científica e congêneres.

Já o art. 64 trata da proteção ao solo não edificável e seu entorno, tipificando a conduta de construir nesses locais, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com essa.

A conduta prevista no art. 65 criminaliza a grafiteagem, prática mui-

to comum nos centros urbanos, que se traduz em considerável incremento da poluição visual e estética.

V) Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Neste rol, o legislador dirigiu sua preocupação às condutas praticadas pelos servidores públicos dos órgãos de licenciamento e fiscalização (arts. 66 a 68), e ainda, àqueles que obstaculizem ou dificultem a ação fiscalizadora do Poder Público (art. 69).

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Com esteio na Carta Magna, cuja previsão é expressa no próprio art. 225, § 3º, o tema é extremamente controvertido em sede doutrinária e jurisprudencial.

O art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, disciplinando o dispositivo Constitucional em comento, assim dispõe:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nessa Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

No entanto, mesmo representando a vontade expressa do legislador, parcela considerável da doutrina se volta contra tal previsão, com os seguintes argumentos, entre outros:

- i) ofensa aos princípios da pessoalidade (art. 5º, XLV, CF), individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e proporcionalidade da pena (art. 5º, XLVII, CF);
- ii) a punição deve ser em relação à pessoa física do dirigente;

- iii) falta à Pessoa Jurídica capacidade de ação no sentido penal estrito (consciência e vontade), capacidade de culpabilidade (que se funda em fato alheio, isto é, de seus dirigentes) e capacidade de pena(art. 5º, XLV, CF);
- iv) a questão da dosimetria da pena;
- v) o texto constitucional refere-se à Pessoa Jurídica, apenas sujeitas às sanções civil e administrativa;
- vi) a adoção da previsão significa a responsabilização de forma objetiva, proibida pelo ordenamento.

Por outro turno, não é diferente a posição dos Tribunais, que igualmente se dividem, muitas vezes de forma *interna corporis*.

O E. STJ, depois de tender, no momento inicial, à impossibilidade da teoria de responsabilização penal da pessoa jurídica (REsp 665.212/SC), por fim se rendeu à tese contrária, sedimentando sua jurisprudência nesse sentido (REsp 564.960/SC; HC 43.751/ES; REsp 610.114/RN; dentre outros).

No entanto, o STJ fixou condição para tal responsabilização. É necessário também que a pessoa física que atua em nome da pessoa jurídica ou em seu benefício seja simultaneamente imputada, sob pena de se ter a denúncia por inepta (RMS 16.696/PR; RMS 20.601/SP; RHC 19.119/MG).

Nessa corrente, é ainda importante salientar outros aspectos, tais como:

- i) a decisão deve ser do órgão colegiado, em virtude da impossibilidade da prática da modalidade culposa;
- ii) problemas procedimentais atinentes à citação, interrogatório, direito ao silêncio, dever de dizer a verdade;

iii) o ato deve ter sido praticado em benefício da sociedade, assim, somente aquelas pessoas jurídicas de direito privado estariam sujeitas à penalização, devido ao interesse público que deve nortear as demais, embora comporte divergências, apesar de dominante tal entendimento.

No art. 21, o legislador dispõe sobre as penas passíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas:

Inciso I: multa;

Inciso II: restritiva de direitos;

Inciso III: Prestação de serviços à comunidade.

Com relação às penas restritivas de direitos, essas estão disciplinadas no art. 22:

Inciso I: suspensão parcial ou total das atividades;

Inciso II: interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

Inciso III: proibição de contratar com o Poder Público, assim como dele receber subsídios, subvenções ou doações.

O art. 24 trata da desconsideração da personalidade jurídica, constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.

AÇÃO E PROCESSO PENAL

Os crimes previstos na Lei 9.605/98 são de ação penal pública incondicionada, a teor de seu art. 26.

Frise-se que a maioria dos crimes ambientais, previstos ou não na Lei de Crimes Ambientais, comporta a transação penal, eis que preveem

pena máxima não superior a dois anos ou multa, *ex vi* do art. 61 da Lei 9.099/95.

Muitos outros são passíveis de suspensão do processo, desde que a Lei comine pena mínima igual ou inferior a um ano, *ex vi* do art. 89 da Lei 9.099/95.

Não é à toa que o arts. 26 e 27 fazem remissão expressa ao procedimento previsto na Lei dos JE's, com as respectivas particularidades.

Dessarte, é necessária a prévia composição do dano ambiental, salvo impossibilidade absoluta de fazê-lo, para que seja oferecida a Transação Penal, na forma do art. 27.

Da mesma forma, a suspensão do processo somente se dará após a apresentação do laudo de constatação de reparação do dano ao meio ambiente, ressalvada a impossibilidade absoluta de fazê-lo.

Não sendo completa a reparação, a suspensão pode ser prorrogada por até mais de quatro anos, acrescido de mais de um, com a suspensão do prazo prescricional.

Não sendo atingida a recuperação, apurada em novo laudo, é impossível a prorrogação por mais cinco anos, no máximo.

Celebrado o acordo para suspensão, no prazo estabelecido (dois a quatro anos, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95), não sendo cumpridas algumas condições impostas, o benefício será revogado, devendo prosseguir o processo nas condições anteriores.

No entanto, se o descumprimento das condições ocorre em sede de transação penal, a lei silencia.

O E. STJ pacificou o tema, no sentido de que impossível se mostra o oferecimento da denúncia, devendo-se implementar a execução da pena pecuniária (HC 33.487/SP; REsp 226.570/SP; REsp 612.411/PR).

Por derradeiro, conclui-se repetindo as considerações doutrinárias sobre a Lei de Crimes Ambientais, destacando-se seu caráter consideravelmente criminalizador; a presença de vários conceitos vagos, genéricos e normas penais em branco; imperfeições técnicas; o mérito de sistematizar condutas lesivas ao meio ambiente sob o prisma penal, assim como as infrações administrativas.

De qualquer forma, a visão geral é de significativo avanço na proteção ambiental, uma vez que a sanção penal, apesar de ser a *ultima ratio*, constitui um componente altamente intimidatório da prática de condutas danosas. ♦